PROJETO DE LEI Nº ,DE 2009 (Do Deputado Silvio Torres)

Regulamenta a profissão de taxista e dá outras providências.

- Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de taxista, observados os preceitos desta lei.
- Art. 2º São atividades privativas dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de no máximo sete passageiros.
- Art. 3º A atividade profissional de que trata o artigo anterior somente poderá ser exercida por profissionais que atendam integralmente os requisitos e condições abaixo estabelecidos:
- I habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997;
- II curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão permissionário;
- III veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;
- IV permissão específica para a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;
- VI inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social INSS;
- VII Carteira Profissional, se exercerem a profissão na condição de empregado; e
- VIII saber ler e escrever.
- Art. 4º Os profissionais taxistas serão classificados da seguinte forma:
- I taxista permissionário motorista detentor de permissão emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço, sendo autorizada somente uma permissão para cada profissional;
- II taxista empregado motorista que trabalha em veículo de propriedade de empresa que possui permissão emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço para o transporte público individual de passageiros conforme previsto no art. 1º desta lei;

CÂMARA DOS DEPUTADOS



III - taxista auxiliar de condutor autônomo - motorista que possui autorização para exercer a atividade profissional, em consonância com as disposições estabelecidas na Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974.

Art. 5º Constituem deveres dos profissionais taxistas:

- I atender ao cliente com presteza e polidez;
- II trajar-se adequadamente para a função;
- III manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- IV manter a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes, em dia;
- V obedecer ao Código Nacional de Trânsito, bem como a legislação das localidades da prestação dos serviços.
- Art. 6º São direitos do taxista empregado:
- I remuneração ajustada entre as partes baseadas na planilha de cálculo tarifário dos serviços de taxis da localidade da prestação dos serviços;
- II aplicação, no que couber, das normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalhador e da Previdência Social.
- Art. 7°A Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, pa ssa a ter a seguinte redação:

"Art.	10)
, ,, ,,	•	

- § 1º Os Auxiliares de Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários contribuirão para o INSS de forma idêntica aos contribuintes autônomos, ficando o permissionário do veículo responsável pelo seu recolhimento.
- § 2º A natureza do contrato entre o autônomo e os auxiliares é de natureza civil, não havendo qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho.
- § 3º O órgão competente da localidade de prestação dos serviços e responsável pela emissão da permissão fornecerá aos motoristas auxiliares identificação específica.
- § 4º A identidade referida no parágrafo anterior será fornecida mediante requerimento do interessado, com a concordância do permissionário.
- Art. 2º No contrato entre o Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário e os Auxiliares de Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários deverão constar obrigatoriamente:
- I condições e requisitos para a prestação de serviços;
- II prazo de validade;
- III obrigações e responsabilidades das partes contratantes;
- IV data de pagamento; e

CÂMARA DOS DEPUTADOS



- V remuneração ajustada entre as partes considerando a planilha de cálculo tarifário dos serviços de taxis da localidade da prestação dos serviços..
- Art. 3º O permissionário do serviço de taxi poderá cadastrar apenas um condutor auxiliar em substituição aos já previstos nesta lei."
- Art. 8º Em municípios com número de habitantes superior a cinquenta mil é obrigatório o uso de taxímetro, que será anualmente auferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor.
- Art. 9º Os taxistas poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Parágrafo único. As entidades a que se referem o *caput* deste artigo, entre outros serviços prestados, se obrigam a:

- I manter programas de capacitação e qualificação profissional para seus associados;
- II fornecer assistência jurídica e social aos associados e familiares;
- Art. 10 A licença emitida pelo órgão competente da localidade da prestação de serviços terá validade de 12 meses e será renovada mediante a comprovação do recolhimento dos encargos previdênciários durante o período, conforme previsto em lei.
- Art. 11 Fica assegurada a transferência da permissão do Condutor Titular para outro Condutor Titular, desde que sejam preenchidos os requisitos exigidos pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço.
- Art. 12 Em caso de morte do titular, desde que atendidas as normas estipuladas pelo órgão competente da localidade da prestação dos serviços, a permissão será transmitida para o cônjuge, herdeiros, companheira ou companheiro que passarão a ter os mesmos direitos e deveres do titular.
- Art. 13 A permissão não poderá ser objeto de penhora ou de leilão.
- Art. 14 Compete ao órgão competente responsável do município a apreensão de veículo que transporte passageiros conforme previsto neste lei, sem a devida permissão legal.
- Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A profissão de taxista, ao longo dos anos, tem sido importante para a sociedade e a sua regulamentação, objeto da presente proposta, uma necessidade com o fito de estabelecer as garantias e os deveres para o exercício dessa categoria profissional de trabalhadores que existe em todo o território nacional há mais de 50 anos, sem previsão legal adequada até a presente data.

O surgimento de situações diferenciadas, em face da complexidade do transporte de passageiros em carros de aluguel, exige que a lei destaque os taxistas como prestadores de

CÂMARA DOS DEPUTADOS

serviço público, na atividade de transporte individual, combatendo o transporte irregular feito nos dias de hoje, por veículos de quatro e duas rodas, nos pequenos e grandes municípios.

Além da regulamentação propriamente dita, o presente projeto procura dar um tratamento mais adequado ao taxista auxiliar. Esse profissional tem peculiaridades alcançadas pela **Lei 6.094/74**, que permitem a ele atividade sem vínculo empregatício com o titular de uma permissão pública que tem o veículo para o sustento de sua família. **A Lei 6.094** dá o direito a esse titular de ceder seu veículo para um auxiliar, em regime de colaboração, o que vem sendo pouco obedecido pelo poder concedente municipal. Com aprovação desta proposta, acreditamos que a classe dos taxistas terão como exigir do poder público o seu cumprimento.

Outra introdução que acreditamos importante, trata-se da possibilidade de transmissão ao cônjuge, herdeiros, companheira ou companheiro, a permissão, no caso da morte do seu titular. Tal dispositivo, já em prática em alguns municípios, visa proteger o patrimônio e o sustento da família. É bom que se lembre que muitos profissionais arriscam suas vidas todos os dias e, às vezes, têm sido vítimas de assassinato por falsos passageiros, que visam apenas roubar-lhes a pequena quantia aferida com o seu trabalho.

Também em apoio aos familiares dos taxistas e aos próprios taxistas é a prestação de assistência jurídica e social obrigatória, que deverá ser prestada pelas associações da classe. Além disso, essas entidades também deverão manter programas de capacitação e qualificação dos profissionais que permitam melhorar prestação de serviços aos usuários, incentivar e motivar o taxista e, em última análise elevar sua qualidade de vida, tendo em vista a insalubridade do cotidiano a que são submetidos.

Em face de todos os argumentos apresentados, estamos apresentado o presente projeto de lei a qual contamos com o apoio dos demais pares.

Brasília. de de 2009.

Deputado SILVIO TORRES